



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.935 - SP (2015/0103369-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SC)
IMPETRANTE : ANDREA VALDEVITE
ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : FABIO HENRIQUE GALO (PRESO)

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 343,830 QUILOS DE MACONHA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*" (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, "*de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal*" (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível o seu processamento para aferição da existência de "*ilegalidade ou abuso de poder*" no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. A quantidade e/ou a natureza (potencial de lesividade à saúde) das substâncias entorpecentes apreendidas - *in casu*, 343,830 quilos (trezentos e quarenta e três quilos e oitocentos e trinta gramas) de maconha - "*podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa*" (STF, RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014), circunstância que justifica a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

03. O fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

04. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO NEWTON TRISOTTO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.935 - SP (2015/0103369-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : ANDREA VALDEVITE

ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIO HENRIQUE GALO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC):

FABIO HENRIQUE GALO, investigado em inquérito policial por suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35, c/c o art. 40, inc. VI, todos da Lei n. 11.343/06, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva (fl. 97).

A defensora do réu impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que o denegou (fls. 25/36).

Não se conformando com o acórdão, manejou, nesta Corte, novo *habeas corpus*, sustentando que: **a)** *"não restaram demonstrados motivos concretos que realmente justificassem o encarceramento cautelar de Fábio Henrique Galo"; b)* *"o magistrado de primeiro grau, ao receber o auto flagrancial, não explica o motivo pelo qual entende que não podem ser impostas as medidas cautelares (art. 319 do CPP) ao paciente"; c)* *"a custódia provisória, desacompanhada de motivação plausível e suficiente, constitui antecipação de pena, o que é inadmissível em face dos princípios da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana"; d)* *"o paciente possui residência fixa na Comarca de Sertãozinho-SP, tem bons antecedentes e primariedade, tinha trabalho lícito, possuindo também família socialmente estruturada"* (fls. 1/24).

Ao final, requereu a concessão da ordem para que seja revogada a custódia cautelar do acusado.

Indeferida a tutela de urgência (fls. 110/112) e prestadas informações (fls. 119/170), o Ministério Público Federal manifestou-se *"pelo não conhecimento do writ e, no mérito, pela denegação da ordem"* (fl. 179).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 322.935 - SP (2015/0103369-7)

RELATOR : MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)

IMPETRANTE : ANDREA VALDEVITE

ADVOGADO : ANDRÉA VALDEVITE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : FABIO HENRIQUE GALO (PRESO)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC) (Relator):

01. Prescreve a Constituição da República que o *habeas corpus* será concedido “sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (art. 5º, inc. LXVIII). O Código de Processo Penal impõe aos juízes e aos tribunais que expeçam, “de ofício, ordem de habeas corpus, quando, no curso de processo, verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal” (art. 654, § 2º).

Desses preceptivos infere-se que, no *habeas corpus*, devem ser conhecidas quaisquer questões de fato e de direito relacionadas a constrangimento ou ameaça de constrangimento à liberdade individual de locomoção. Por isso, ainda que substitutivo do recurso expressamente previsto para a hipótese, é imprescindível que seja processado para perquirir a existência de “ilegalidade ou abuso de poder” no ato judicial impugnado (STF, HC 121.537, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Primeira Turma; HC 111.670, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma; STJ, HC 277.152, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma; HC 275.352, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma).

02. A impetrante sustenta que não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (CPP, art. 312).

Tenho que não lhe assiste razão.

Está inscrito no acórdão impugnado:

"Os documentos juntados aos autos dão conta de que os pacientes foram presos em flagrante delito e estão sendo processados como incurso no artigo 33, *caput*, e no artigo 35, *caput*, c/c o artigo 40, inciso VI, todos da Lei nº 11.343/06, porque em 10 de dezembro de 2014, associados, teriam sido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

surpreendidos transportando, para entrega a consumo de terceiros, **403 'tijolos' de maconha, totalizando 343, 830 kg** (fls. 31/36).

[...]

De acordo com os autos, as circunstâncias do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral dos pacientes e, aliadas à gravidade dos crimes fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal - com redação dada pela Lei nº 12.403/11), para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal.

É cediço que a prisão cautelar, para ser válida, deve observar os requisitos essenciais de toda medida assecuratória, ou seja, os indícios de autoria e as provas de materialidade delitiva, além do perigo que a liberdade do réu pode acarretar ao andamento do processo. No caso em questão, a autoridade apontada como coatora, considerando presentes indícios suficientes de autoria e provas da existência do crime, expressamente indicou a necessidade de garantia da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei penal, reportando-se, ainda, à gravidade do delito: *'(...) A pena máxima prevista para os delitos é muito superior a 04 anos e **as circunstâncias em que os fatos ocorreram indicam o risco que, eventualmente em liberdade, os averiguados poderão oferecer à ordem pública** (...) Por outro lado, o delito em questão é equiparado aos hediondos e de natureza extremamente deletéria para o meio social, altamente comprometedor da ordem pública porque ao redor dele gravitam vários outros delitos de natureza grave. Além de garantir a ordem pública, a detenção provisória constitui, na caso em tela, instrumento eficiente para a regular e célere instrução, permitindo o reconhecimento do agente, assegurando, ainda, a aplicação da lei penal'* (fls. 124).

Portanto, a r. decisão que decretou a custódia cautelar está fundamentada nos termos do artigo 312, *caput*, do Código de Processo Penal, não havendo falar em contrariedade ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, e o artigo 283, *caput*, do Código de Processo Penal, também com redação dada pela Lei nº 12.403/11." (fls. 28/30).

Vê-se que a necessidade da segregação preventiva está fundamentada na gravidade concreta da conduta delituosa e não apenas na gravidade abstrata do crime.

Destaco: com o paciente foram apreendidos **343,830kg (trezentos e quarenta e três quilos e oitocentos e trinta gramas) de maconha**. Não há, portanto, *"ilegalidade ou abuso de poder"* (CR, art. 5º, inc. LXVIII) a ser sanado.

Transcrevo, parcialmente, ementas de acórdãos desta Corte e do Supremo Tribunal Federal que versam a respeito de casos similares e respaldam os fundamentos da decisão impugnada:

"A natureza lesiva, a quantidade das substâncias entorpecentes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreendidas e as circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante são fatores que, somados à forma como estava acondicionada grande parte da droga, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva." (HC 299.410/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 18/09/2014).

"Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a elevada quantidade do entorpecente apreendido (aproximadamente nove quilos de maconha). (Precedentes do STF e do STJ)." (HC 309.175/PR, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 03/02/2015).

"A gravidade concreta dos fatos atribuídos ao recorrente - surpreendido, de acordo com o decreto prisional, na posse de expressiva quantidade de droga com alto poder lesivo, 49 Kg da substância conhecida como maconha -, assim como a confissão do paciente de que a estava transportando no interior do veículo por ele conduzido, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública." (RHC 47.224/MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 09/06/2015).

"A conduta social do réu, o concurso de agentes, a quantidade e a natureza do entorpecente, os apetrechos utilizados e as circunstâncias em que a droga foi apreendida podem constituir o amparo probatório para o magistrado reconhecer a dedicação do réu à atividade criminosa. Precedentes: RHC 94.806/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 16/04/2010; HC 116.541/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/6/2013; HC 98.366/MG, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe de 5/2/2010" (RHC 121.092/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/04/2014).

"A natureza e a quantidade da droga apreendida evidenciam a gravidade concreta da conduta capaz de justificar a ordem de prisão preventiva (Cf. HC 115.125, Rel. Min. Gilmar Mendes; HC 113.793, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia; HC 110.900, Rel. Min. Luiz Fux)" (AgRg no HC 127.814/SP, Rel. Ministro Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015).

Acrescento que o fato de o réu ser primário, possuir bons antecedentes, ter residência fixa e exercer atividade lícita são circunstâncias pessoais que não impedem a decretação da custódia cautelar (STF, HC 108.314, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/09/2011; HC 112.642, Rel. Ministro Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012; STJ, HC 297.256/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, julgado em 25/11/2014, RHC 44.212/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/02/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

03. À vista do exposto, **não conheço do *habeas corpus*.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0103369-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 322.935 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00074312920148260638 20150000240672 22313223520148260000 74312920148260638

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREA VALDEVITE
ADVOGADO	: ANDRÉA VALDEVITE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: FABIO HENRIQUE GALO (PRESO)
CORRÉU	: JOSE RICARDO MATOS DA SILVA
CORRÉU	: DANILA LIMA DE FRANÇA
CORRÉU	: PRISCILA GABRIEL DE MORAES

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer, Gurgel de Faria e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.